DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de vigias desarmados, controlador de acesso nas escolas municipais e prédios públicos, monitoramento presencial de todos os prédios públicos, monumentos e praças da cidade, e auxílio para as crianças na travessia da rodovia próxima as escolas em horários de entrada e saída das aulas, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à Secretaria de Segurança Pública do município de Iguaraçu/PR.

I – DO RELATÓRIO

O Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná – SINDESP/PR impugna o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, sob a alegação de que o objeto contratual se enquadraria como serviço de segurança privada, exigindo, portanto, autorização prévia da Polícia Federal, bem como o cumprimento de requisitos específicos da Lei nº 14.967/2024, como formação técnica e observância de convenção coletiva da categoria dos vigilantes.

Ao final, requer que o instrumento convocatório seja retificado para alterar as exigências de qualificação técnica do objeto licitado, nos termos da impugnação apresentada.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1. Delimitação do objeto licitado. Aplicação da Lei nº 14.967/2024. Jurisprudência Pacífica.

O objeto da contratação, conforme descrito no Termo de Referência, refere-se exclusivamente à prestação de **serviços de vigias desarmados**, com funções de:

- Controle de acesso em escolas e prédios públicos;

- Monitoramento de entrada e saída de pessoas;
- Apoio à travessia escolar;
- Presença preventiva em áreas públicas, como praças e monumentos.

Não há previsão de uso de armamento, tampouco atividades de natureza ostensiva ou de proteção de valores e instituições financeiras.

A Lei nº 14.967/2024, que revogou a antiga Lei nº 7.102/1983, ampliou a regulamentação da segurança privada, mas **não equipara toda e qualquer atividade de vigilância a um serviço regulado pela Polícia Federal**.

Nos termos do **art. 5º, caput e §4º**, considera-se segurança privada a vigilância patrimonial quando houver finalidade de proteger pessoas e bens em locais de risco, o que **não se aplica à realidade do objeto em questão**, que trata de **serviço auxiliar, preventivo e desarmado**.

Ademais, **a própria lei exige autorização da Polícia Federal apenas nos casos de risco relevante ou uso de armamento**, o que **não é o caso**.

O entendimento pacificado dos tribunais superiores é de que **serviços de controle de acesso e vigilância desarmada em ambientes públicos ou privados, sem armamento e sem risco elevado, não demandam autorização da Polícia Federal**.

Dentre os precedentes:

- **STJ – AgInt no REsp 1628347/RS**: "Legal o funcionamento de empresas que prestam segurança desarmada, sem exigência de autorização da Polícia Federal."
- **TRF-1 – AMS 1005585-71.2021.4.01.3603 (fev/2024)**: "Atividades de controle de acesso e prevenção de perdas em empresas não configuram segurança privada exigente de autorização da PF."
- **TRF-4 – AI 5027524-29.2023.4.04.0000**: "Serviço de vigilância física desarmada não exige autorização da Polícia Federal."

Esses entendimentos **continuam válidos mesmo com a entrada em vigor da nova lei**, até que haja regulamentação em sentido contrário.

Ademais, nos termos do **art. 62, da Lei nº 14.133/2021**:

> Art. 62 - A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

Neste contexto, exigir: *(I)* Registro na Polícia Federal; *(III)* Curso específico de vigilantes; e *(IIII)* Cumprimento de convenção coletiva da segurança armada; **não guarda proporcionalidade com a natureza do objeto**, que é **desarmado, preventivo e de apoio**.

Tal exigência **violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla concorrência e vantajosidade**, previstos nos arts. 5º[1] e 11[2] do diploma supracitado.

III – DA DECISÃO

À vista do exposto, com base na análise legal, na jurisprudência atual e nos princípios que regem o processo licitatório, conclui-se que:

1. O objeto licitado **não caracteriza atividade típica de segurança privada armada**;
2. A exigência de autorização da Polícia Federal **seria desproporcional**;
3. O edital encontra-se **juridicamente adequado e legalmente fundamentado**.

---

[1] **Art. 5º -** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[2] **Art. 11 -** O processo licitatório tem por objetivos: (...) **II -** assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, indefere-se a impugnação apresentada pelo SINDESP/PR, mantendo-se o edital nos termos em que foi originalmente publicado.

Iguaraçu/PR, 13 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ADRIANA ALVES SERGIO DRIUSSI
Data: 13/05/2025 10:58:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Adriana Alves Sergio Driussi
Pregoeira